



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720072/2020-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.476 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Independentemente da constatação ou não de fraude, a contagem do prazo decadencial a partir do art. 150, § 4º, do CTN depende da declaração e do pagamento antecipado do tributo, conforme precedente vinculante do E. STJ. Já a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, enquanto penalidade por descumprimento de obrigação acessória, está vinculada à contagem de acordo com o art. 173, I, do CTN (Súmula Carf nº 104).

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

IRPJ. CUSTOS APROPRIADOS COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

As notas fiscais inidôneas, sem comprovação da efetiva ocorrência das operações, devem ser glosadas para fins de apuração do IRPJ. Havendo efetiva demonstração das operações e da boa-fé do adquirente, é ilegítima a glosa dos valores para fins de exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins. Aplicação do REsp Repetitivo nº 1.148.444/MG (Tema nº 272) e da Súmula nº 509 do E. STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 9.940/9.976) interposto por COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. e VINCENZO ANTONIO SPEDICATO em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10 (DRJ10) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 7.939/7.978) lavrados para exigir (i) IRPJ e CSLL em função da glosa de custo com base em documentos inidôneos, com multa isolada por falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada e (ii) Contribuição ao PIS e Cofins por conta do desconto indevido de créditos apurados no regime não cumulativo. Tais tributos, relativos ao ano-calendário de 2015, foram acrescidos de juros de mora e de multa de ofício qualificada. Também houve a responsabilização do sócio-administrador Vincenzo Antonio Spedicato, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Por bem sintetizar as razões que levaram à constituição do crédito tributário, adoto parte do Termo de Verificação Fiscal formulado pela Fiscalização (fls. 7.913/7.938):

### **2. DA SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Diante da ausência da totalidade dos documentos bancários requisitados à empresa por meio dos TIF, restou a única alternativa possível de obtê-los: a solicitação de emissão de RMF às instituições financeiras.

Os requisitos necessários à expedição da RMF encontram-se disciplinados no Decreto nº 3.724/2001 (modificado pelos Decretos nº 6.104/2007 e nº 8.303/2014), que regulamenta o art. 6º da LC nº 105/2001.

A análise dos requisitos foi detalhada no Relatório para solicitação de RMF, anexo à Solicitação de emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira.

### **2.1. DA EXPEDIÇÃO DAS RMF**

Em 26/07/2019, foram expedidas as RMF para quinze (15) instituições financeiras com as quais a fiscalizada mantinha relacionamento no AC 2015.

Para algumas delas, houve a necessidade de solicitação de complementação das informações, tendo em vista sua apresentação de forma incompleta nas primeiras respostas.

Por fim, esta fiscalização conseguiu obter todas as informações para análise, com a última resposta realizada pelo Banco Safra em 05/02/2020.

Posteriormente, após análise de documentação entregue pela empresa a respeito de pagamentos efetuados junto a alguns fornecedores, esta fiscalização constatou a ausência da comprovação de alguns pagamentos, principalmente no tocante àqueles efetuados em cheques.

Assim, diante da ausência de apresentação das cópias dos cheques (mesmo após prorrogado o prazo para atendimento), houve a necessidade de nova solicitação de RMF para obtenção daqueles documentos junto ao Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal (CEF).

As RMF foram emitidas em 15/06/2020 para as instituições financeiras acima citadas.

O Banco Santander S/ A apresentou os documentos em 03/07/2020 e a CEF em 28/07/2020.

### **3. DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS**

De posse das informações fornecidas pelas instituições financeiras, esta auditoria fiscal efetuou análises dos extratos, com foco nos pagamentos efetuados a terceiros.

Além disso, foi realizada a análise dos demais documentos apresentados (fichas de abertura de contas, alterações posteriores, procurações e cartões de assinaturas), com o objetivo de verificar possibilidade de utilização de interpostas pessoas na movimentação financeira da empresa, hipótese que não se confirmou.

Ao depurar pagamentos realizados junto aos fornecedores e confrontá-los com as NFe de vendas emitidas por aqueles, foram selecionados alguns deles para que a fiscalizada apresentasse documentos que comprovassem a efetividade daquelas operações mercantis e os respectivos pagamentos.

### **4. DA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR COMPRAS**

Assim, foi lavrado o TIF nº 4 em 23/03/2020, por meio do qual a empresa foi intimada a apresentar os seguintes elementos: [...]

Nos Anexos 1 a 5 do TIF nº 4 foram relacionadas as notas fiscais dos fornecedores selecionados para comprovação dos pagamentos e operações mercantis. São eles:

CNPJ	NOME	Doravante denominado:
46.754.545/0001-94	INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA	INTELLI
08.497.560/0001-05	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA	METAL ISO (matriz)
08.497.560/0002-96	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA	METAL ISO (filial)
06.939.820/0001-20	INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	INTERCORTES
17.344.440/0001-69	COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA. EPP	COPAR

A seleção dos fornecedores deu-se, principalmente, com base em análise prévia à abertura da ação fiscal, na qual foram identificados fornecedores integrantes de um grupo aparentemente fraudulento composto de empresas que, supostamente, emitem notas fiscais inidôneas (as chamadas “noteiras”).

Em resposta ao TIF nº 4, a empresa apresentou documentação, anexada ao DCC nº 10010.030391/0219-68, em 29/05/2020.

Foram apresentados documentos dos seguintes tipos:

- DACTE;
- Extratos de pagamentos bancários a fornecedores;
- Boletos de cobranças de duplicatas;
- Comprovantes de pagamentos de títulos;
- Cópias de e-mails com diálogos sobre negociação entre Guilherme Schaffer, Diretor de Suprimentos da INTELLI e Marcos (COPAR);
- Cadastro de endereços da COPAR, INTERCORTES e METAL ISO;

No que se refere à comprovação da efetiva entrega das mercadorias, foram apresentados os DACTE relativos a várias NF de vendas das empresas METAL ISO (matriz e filial) e INTERCORTES. Nenhum DACTE foi entregue referentes às vendas das empresas INTELLI e COPAR. Cumpre ressaltar que a INTELLI é controladora da fiscalizada.

Da análise das placas dos veículos utilizados para o transporte das mercadorias, constantes dos DACTE apresentados, esta fiscalização observou tratar-se de veículos compatíveis com a capacidade exigida para o transporte das cargas relacionadas nas NF, conforme consulta ao RENAVAL.

Quanto aos pagamentos, o contribuinte apresentou boletos de cobranças de duplicatas em conjunto com extratos bancários de pagamentos ou comprovantes de transferências bancárias para a maior parte das notas fiscais relacionadas no TIF nº 4.

Entretanto, para algumas das notas fiscais relacionadas, a empresa apresentou boletos de cobranças de duplicatas com a informação sobre os respectivos

cheques para pagamentos ou apenas a informação sobre os cheques utilizados para pagamentos. Em nenhum destes casos, as cópias dos cheques foram apresentadas, conforme solicitado no TIF nº 4.

Houve ainda NF para as quais o contribuinte não apresentou nenhuma documentação.

A ausência da apresentação das cópias dos cheques motivou o segundo pedido de RMF, conforme relatado anteriormente no item 2.1.

## **5. DA COPAR**

Das quatro empresas selecionadas para que a fiscalizada apresentasse a documentação comprobatória da efetiva entrega das mercadorias e respectivos pagamentos, a COPAR se sobressaiu diante dos fortes indícios que demonstram tratar-se de uma empresa emissora de notas fiscais inidôneas, conforme descrito a seguir.

### **5.1. DO HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES JUNTO AOS FISCOS ESTADUAIS E RFB**

Apesar do curto período de atuação (início de atividades em 16/10/2012 e declarada inapta em 05/02/2018), esta empresa apresenta um extenso rol de registros de irregularidades junto à RFB e a fiscos estaduais:

- SEFAZ/SP - Em 24/12/2015, a DRT/Campinas determinou a instauração de procedimento administrativo de constatação de nulidade em desfavor da COPAR por indícios de inexistência da empresa e simulação do quadro societário.

Em 01/04/2017, a DRT/Campinas notificou a empresa da conclusão do procedimento em que declarou NULA, a partir de 14/07/2014, sua inscrição estadual pela constatação da simulação do quadro societário da empresa: [...]

A COPAR impetrou Mandado de Segurança em 17/08/2015, em face do Delegado Regional Tributário da SEFAZ/SP - Campinas DRT-5 (Processo nº 1029694-24.2015.8.26.0114 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – TJ/SP), contra a suspensão da inscrição estadual da empresa. Na sentença, o Juiz denegou a segurança e relatou que a suspensão se originou de uma notificação à empresa por suspeita de simulação de operações.

- SEFAZ/MG - Em 12/09/2017, a fiscalizada teve todos os documentos fiscais emitidos a partir de 14/07/2014 declarados ideologicamente falsos pela SEFAZ/MG devido a alteração cadastral fraudulenta (simulação do quadro societário da empresa), efetuada com a utilização de dados falsos: [...]
- RFB - Em 05/02/2018, a empresa teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA por não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro, conforme ADE nº 002105502 (Processo administrativo nº 10830.720403/2018-97).
- RFB – Em 22/10/2018, foi lavrado Auto de Infração em face da COPAR, relativos aos anos-calendários 2014 e 2015, por omissão de receitas (Processo administrativo nº 10830.726.713/2018-15).

## 5.2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

A COPAR não apresentou declarações de bases de cálculos de tributos e contribuições no AC 2015, nem efetuou recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS para o período. No entanto, segundo dados extraídos do repositório de NFe, a empresa teria, supostamente, efetuado vendas no montante de R\$ 352.439.727,91.

## 5.3. DOS FORNECEDORES DA COPAR

No AC 2015, a COPAR consta como participante em NF de vendas emitidas por terceiros cujo total girou em torno de R\$ 390 milhões. Os três maiores fornecedores concentram cerca de 95% das vendas. Da análise desses fornecedores, é possível constatar que nenhum deles tem capacidade produtiva para atender às supostas compras da COPAR. São eles:

Empresa	CNPJ	Total vendas para COPAR (R\$)
G&O INDÚSTRIA E COMÉRCIO	07.282.976/0001-43	228.240.718,95
JUAREZ ALVES BERNARDO	05.600.611/0001-94	127.855.669,20
PLASINCO	09.652.146/0001-96	15.306.221,00

### • G&O INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Foi declarada INAPTA por localização desconhecida em 26/04/2017, nos autos do processo administrativo RFB nº 13839.720939/2017-30;

- Não apresentou volume de compras compatíveis com a suposta saída de produtos no volume alegado. A G&O emitiu R\$ 467,7 milhões de NF de Venda no ano de 2015. Em contrapartida, constam registrados por ela apenas R\$ 8,3 milhões em NF de Entrada.

Deduz-se, pela atividade econômica da empresa G&O constante no cadastro do CNPJ (CNAE: 2733-3-00: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados), que a empresa seria supostamente uma indústria, o que revela a total impossibilidade de produção e comercialização de produtos com um percentual de aquisição de matéria-prima de apenas 1,7% (razão entre o total de NF de Entradas pelo total de NF de Saídas).

Em suma, seria impossível que 8 milhões em “Compras” da G&O possa ter gerado saída a R\$ 467 milhões de produtos industrializados;

- Na ECF de 2015, a G&O informou Receita Bruta Declarada igual a zero e não entregou ECD. Também não declarou débitos em DCTF e nem recolheu valores a título de IRPJ ou CSLL;

- Sua movimentação financeira e bancária no ano de 2015 foi em torno de R\$ 142 milhões em “créditos”, valor equivalente a somente 30% das supostas vendas efetuadas;

- Pesquisas relativas ao titular da empresa (a G&O é uma EIRELI), Sr. Jose Luiz Martins, CPF xxx.xxx.xxx-xx, revelam que este não entrega DIRPF desde o AC 2014;

- Análise do histórico das DIRPFs do Sr. Jose Luiz Martins revela que ele não demonstra capacidade econômico-financeira para a empreitada. No período dos AC de 2010 a 2013, os rendimentos declarados foram extremamente baixos para um proprietário de uma empresa com capital social de R\$ 400 mil como a G&O e cujo faturamento alcançou R\$ 467 milhões em 2015.

- Pesquisas no CNIS mostram que o Sr. Jose Luiz Martins se aposentou por idade em 27/05/2017, com valor de aposentadoria de R\$ 1.903,98/mês (conforme pesquisas em DIRF). Antes disso, entre 2011 e 2014, consta como tendo sido apenas contribuinte individual. Seu último registro no CNIS (vínculo com registro previdenciário) remonta ao ano de 2008, na empresa DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL, CNPJ 26.831.727/0001-04, onde seu maior salário naquele ano foi de R\$ 750,00/mês;

- O Sr. Jose Luiz Martins também apresentou movimentação financeira bastante modesta em 2015, em valores incompatíveis com um titular de uma empresa do porte da G&O;

- Conclui-se que o Sr. Jose Luiz Martins não possuía capacidade patrimonial e financeira prévia e tampouco histórico profissional e/ou gerencial compatível para a suposta empreitada;

• JUAREZ ALVES BERNARDO

- Empresa individual com sede em Campo Grande/MS, baixada em 2017 por inexistência de fato, conforme processo administrativo nº 10140.722215/2016-18 (em diligência realizada no endereço da empresa, o AFRFB responsável não encontrou nenhuma empresa, apenas um imóvel residencial);

- Embora tenha supostamente vendido à COPAR quase R\$ 128 milhões em produtos no ano de 2015, neste mesmo ano, registrou NF de entrada num total de apenas R\$ 25.765,00 e não apresentou movimentação financeira em 2015;

- No AC 2015, o sócio (Sr. Juarez Alves Bernardo, CPF xxx.xxx.xxx-xx) declarou em DIRPF rendimentos tributáveis oriundos da empresa em valores ínfimos e nenhum bem na ficha bens e direitos;

- Não apresentou GFIP com registro de empregados;

- Conclui-se que o Sr. Juarez Alves Bernardo não possuía capacidade patrimonial e financeira prévia e tampouco histórico profissional e/ou gerencial compatível para a suposta empreitada;

Assim, não há como considerar hábeis, idôneos e reais as transações comerciais efetuadas pela COPAR com as fornecedoras G&O e JUAREZ ALVES BERNARDO, uma vez comprovada nos autos a notória incapacidade operacional das fornecedoras em gerar produção e venda de produtos, principalmente por estas não apresentarem compras de matéria-prima compatíveis com as saídas de vendas alegadas.

• PLASINCO



- Tem como sua principal fornecedora a empresa COBRESUL (CNPJ 09.652.146/0001-96), da qual teria “comprado” R\$ 240,7 milhões em 2015. Contudo, analisando as NF de entrada da COBRESUL, verifica-se que esta, por sua vez, teria adquirido R\$ 375 milhões da própria PLASINCO, ou seja, as duas empresas se auto alimentaram em NF, numa cadeia circular suspeita que poderia dar a impressão de que a empresa PLASINCO teria entradas de matérias-primas suficientes para a sua atividade, o que de fato não ocorreu;

- Registrou, em GFIP, em todos os meses de 2015, apenas um empregado, o que é totalmente incompatível com a suposta atividade de industrialização e venda de centenas de milhões de reais em mercadorias;

- Foi autuada pela RFB (processo administrativo nº 13864.720024/2020-12) por utilização de NF de compras inidôneas no ano de 2015;

#### **5.4. DA ESTRUTURA OPERACIONAL**

A própria COPAR não possui estrutura operacional para supostamente industrializar e comercializar centenas de milhões em produtos pois registrou apenas dois empregados em GFIP e somente de janeiro a setembro de 2015, tendo a partir do mês de outubro não registrado um empregado sequer.

#### **5.5. DOS SÓCIOS**

Até 11/07/2014, a empresa tinha como sócio proprietário: FÁBIO CZERKES SANTANA, CPF xxx.xxx.xxx-xx (doravante Sr. FÁBIO), conforme Alteração de Contrato Social de 12/02/2014 (registro JUCESP 64.845/14-0) com participação de 99,5% na empresa no valor de R\$ 2.985.000,00, conforme a seguir: [...]

Naquela data, o Sr. FÁBIO transferiu a titularidade de 100% do capital da empresa para o Sr. ÁLVARO AUGUSTO PINHO E SILVA, CPF xxx.xxx.xxx-xx (doravante Sr. ÁLVARO): [...]

Sr. ÁLVARO é, na verdade, pessoa interposta. Senão, veja-se:

- Seu histórico fiscal indica que ele não demonstra capacidade econômico-financeira para a empreitada, visto que até o AC 2014, os rendimentos declarados eram muito baixos para uma atuação na área empresarial de grande porte (lembramos que a COPAR possuía um capital social de R\$ 3.050.000,00 e teria produzido e comercializado mais de R\$ 205 milhões em produtos no ano de 2015).

- Ele foi também sócio da empresa G&O no período de 26/07/2012 a 24/09/2014. O Sr. ÁLVARO não teria condições econômico-financeiras de assumir a COPAR, muito menos uma segunda empresa conjuntamente;

- Pesquisas no CNIS mostram que o Sr. ÁLVARO está, desde maio de 2020, registrado como empregado na função de Auxiliar de Escritório na empresa STRONGBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. (CNPJ 32.235.114/0001-07) com remuneração mensal de R\$ 1.215,00.



Antes disso, entre 2011 e 2012, consta como tendo sido apenas contribuinte individual.

Assim, pode-se afirmar que o Sr. ÁLVARO não possuía capacidade patrimonial e financeira prévia e tampouco histórico profissional e/ou gerencial compatível para a suposta empreitada, o que indica que as operações da empresa COPAR não ocorreram de fato como querem demonstrar a mera emissão dos documentos fiscais sob investigação.

A última NF emitida pela COPAR foi em 17/08/2015.

Em 11/12/14, os antigos sócios da empresa ORIUM CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 10.247.382/0001-06 - capital social de R\$ 50.000,00) retiraram-se daquela sociedade, sendo admitido o Sr. JORGE ANTÔNIO ROSA, CPF xxx.xxx.xxx-xx (doravante Sr. JORGE) como único sócio. Cumpre ressaltar que o Sr. JORGE era sócio da COPAR, juntamente com o Sr. FÁBIO, antes de ambos transmitirem suas quotas ao Sr. ÁLVARO.

Em 17/12/2015, pouco depois da COPAR parar de operar, a ORIUM teve seu nome empresarial alterado para PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, e o Sr. FÁBIO foi admitido como sócio com um valor de participação de R\$ 4.975.000,00. Na ocasião, o objeto da sociedade foi alterado para “comércio atacadista de resíduos e sucatas, comércio varejista de material elétrico e fabricação de fios, cabos e condutores elétricos”.

Logo a seguir, em 12/01/2016, o Sr. JORGE retirou-se da sociedade, permanecendo apenas o Sr. FÁBIO como sócio, e o endereço da empresa é alterado para o mesmo endereço da COPAR.

Em 24/04/2019, a PROCOBRE foi declarada INAPTA por localização desconhecida, conforme processo administrativo nº 10.830.723109/2018-18.

O liame descrito acima demonstra o “modus operandi” do Sr. FÁBIO que, utilizando-se de interpostas pessoas, constitui empresas ou aproveita-se de CNPJ existente para, em seguida, abandoná-las, sem pagar quaisquer tributos.

O diagrama a seguir demonstra o histórico de sociedades que o Sr. FÁBIO é/foi sócio e ilustra a “estratégia” acima descrita: [...]

#### **5.6. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS**

A fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das operações com alguns dos seus fornecedores por meio do TIF nº 4, conforme discorrido no item 4 deste Termo.

Tendo em vista as inúmeras fraudes encontradas no setor de atuação da empresa, fez-se necessário que a comprovação das operações se desse não apenas no seu aspecto financeiro, mas também na comprovação da efetiva entrega das mercadorias.

Importante lembrar que procedimento administrativo da SEFAZ/SP, que resultou na suspensão da inscrição estadual da empresa (15/08/2015), originou-se da suspeita de simulação de operações. A seguir, trecho da sentença judicial em Mandado de Segurança, impetrado pela COPAR em face do Delegado Regional Tributário da SEFAZ/SP/Campinas Drt-5 (Processo nº 1029694-24.2015.8.26.0114 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas – TJ/SP), o qual denegou a segurança e mencionou a suspeita da simulação, além de ter citado a denegação das NF emitidas pela G&O INDÚSTRIA E COMÉRCIO para a COPAR: [...]

Cumpram ressaltar que a comprovação de uma operação mercantil apenas pelo seu pagamento mostra-se, em muitos casos, insuficiente. A simulação de pagamentos é comumente utilizada em esquemas fraudulentos envolvendo empresas de fachada. Emitir valores expressivos em NF e não receber pelas vendas evidenciaria a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, organizações criminosas têm aperfeiçoado as fraudes tributárias, simulando pagamentos na tentativa de ludibriar os fiscos de que as operações ocorreram de fato.

Assim, foi solicitado à fiscalizada que apresentasse, além dos comprovantes de pagamentos, cópias de cadastro dos fornecedores em seus sistemas internos, nomes e dados (função, telefone, endereço de e-mail) dos contatos nas respectivas empresas, nome e dados dos funcionários da COPPERSTEEL responsáveis pela negociação, cópias de documentos relacionados à negociação comercial (mensagens eletrônicas, contratos, pedidos, etc.) e documentos comprobatórios das entregas das mercadorias (conhecimentos de transportes, boletos de pesagens dos recebimentos, etc.).

Em relação à entrega das mercadorias, evidenciou-se o fato da fiscalizada não apresentar quaisquer documentos em relação às compras realizadas junto a COPAR. Atitude diferente da adotada para os outros fornecedores relacionados no TIF nº 4, para os quais apresentou vários DACTE (exceção à INTELLI, mas esta é sua controladora). Importante frisar que outros documentos poderiam ser apresentados para comprovação da entrega das mercadorias, mormente aqueles exemplificados no item 4 do TIF nº 4: identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos, e outros documentos que, isolada ou conjuntamente, pudessem comprovar o recebimento das respectivas cargas.

Em que pese a apresentação de comprovantes de pagamentos de boletos bancários e a obtenção, por esta auditoria fiscal por meio de RMF, de cheques (não cruzados) emitidos para a COPAR, a ausência da comprovação da entrega de mercadorias apenas para este fornecedor, por si só, já seria suficiente para a glosa das respectivas compras.

Esta fiscalização tentou, ainda, obter informações dos CTe (no ambiente SPED) da COPAR como remetente para a fiscalizada como destinatária. Entretanto, embora tenha sido possível constatar a existência de vários CTe em que a COPPERSTEEL

figura como destinatária, não há registro de nenhum transporte de mercadorias entre as partes realizados por meio de empresas transportadoras no ano fiscalizado.

Soma-se, ainda, todos os indícios evidenciados nos itens 5.1 a 5.5, e conclui-se que não há como considerar hábeis, idôneas e reais as transações comerciais efetuadas pela COPPERSTEEL com a fornecedora COPAR, uma vez comprovada nos autos a patente incapacidade operacional da fornecedora em gerar produção e venda de produtos, notoriamente por não apresentar, a seu turno, fornecedores de matéria-prima o que seria primordial para gerar as saídas de vendas alegadas.

## **6. DA GLOSA DE COMPRAS**

Por todo o exposto no item anterior, é forçoso concluir que os documentos fiscais emitidos pela COPAR não são hábeis e idôneos para fins fiscais.

Assim, esta fiscalização considera que as NF emitidas pela COPAR (total de R\$ 14.689.276,07), supostamente de “Compras” contabilizadas pelo sujeito passivo, não são documentos dignos de fé, embora tenham sido formalmente emitidos pelo fornecedor desqualificado.

## **7. DO RESULTADO APURADO**

### **7.1. DO IRPJ**

Conforme ECF apresentada, a fiscalizada fez opção pela tributação com base no Lucro Real Anual.

A tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros. Entende-se por contabilidade na forma da lei aquela que registra integralmente e fielmente as operações comerciais.

De acordo com o DL nº 1.598/77, o “lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (art. 6º), e “será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais” (art. 7º).

À luz da ciência contábil, pode-se definir lucro como o resultado positivo obtido com o confronto entre receitas e despesas. Receita é tudo que a empresa aufera com a venda de bens, produtos, mercadorias e serviços. Quanto à despesa ou custo, pode-se dizer que sua concepção é correlata ou dependente do conceito de receita. Despesa ou custo é todo ônus em que se incorre para conseguir receita.

Tal conceito é taxativo e excludente. O dispêndio que não visa à obtenção de receita não constitui custo nem despesa, mas sim exercício, pela sociedade, da faculdade de dispor discricionariamente de seu patrimônio e do lucro. Por conseguinte, incumbe ao contribuinte comprovar que aos valores deduzidos

como custo ou despesa corresponderam gastos que concorreram de algum modo para o desempenho das atividades produtoras da empresa, assim como que tais gastos eram normais ou usuais no ramo de negócios em que atua. É o que ordena o CTN2 e a Lei nº 9.430/963:

Assim, contabilizadas na escrita fiscal as compras do sujeito passivo relativas às NF emitidas pela COPAR, para as quais a efetividade das respectivas operações não restou comprovada, conclui-se que o montante daquelas NF deve compor a base de cálculo do IRPJ – Lucro Real.

Desta forma, do somatório das NF foram deduzidos os encargos fiscais, resultando no montante líquido de R\$ 10.686.448,31, que deverá compor a base de cálculo do IRPJ, conforme demonstrado no ANEXO 1 deste relatório.

Na apuração do IRPJ devido (Demonstrativo de Apuração, constante do AI), foram considerados os valores informados pelo sujeito passivo na ECF (Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos, Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado, Adicional Declarado e as retenções do IRRF), bem como aqueles declarados em DCTF (saldos a pagar e compensações de DARF por estimativa).

## **7.2. DA CSLL**

A glosa das compras com relação ao IRPJ traz como reflexo a insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL, cuja base de cálculo também considerou, indevidamente, a dedução das compras escrituradas e não comprovadas. Os valores acrescidos à base de cálculo da CSLL são aqueles demonstrados no ANEXO 1.

Na apuração da CSLL devida (Demonstrativo de Apuração, constante do AI), foram considerados os valores informados pelo sujeito passivo na ECF (Base de Cálculo antes da Compensação, Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Compensada e as retenções da CSLL), bem como aqueles declarados em DCTF (saldos a pagar por estimativa).

## **7.3. DA MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS**

Ao declarar pelo Lucro Real Anual, o contribuinte tem ainda a opção pela suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês.

As estimativas mensais podem ser calculadas pela aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/954, sobre a receita bruta, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, ou pela apuração de balanços ou balancetes mensais que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, conforme previsão contida no § 3º, art. 35 da Lei nº 8.981/955.

De acordo com a ECF apresentada, em todos os meses do ano de 2015, a empresa levantou balanços mensais de suspensão e redução acumulados, a fim de apurar os débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL.

Contudo, em razão da indevida dedução, na apuração desses débitos, das já referidas compras indedutíveis, os valores apurados foram menores que os devidos.

De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.981/956, aplica-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim, com base no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/19967, foi efetuado o lançamento da multa de ofício isolada de 50% sobre as diferenças dos débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL apuradas (ANEXO 2).

#### **7.4. DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DE PIS E DA COFINS**

A desconsideração das compras, efetuadas com base em documentos fiscais inidôneos, implica também na glosa dos créditos tributários de PIS e COFINS obtidos indevidamente pela autuada.

O levantamento dos créditos de PIS e COFINS apropriados indevidamente (ANEXO 3) foi realizado com base na escrituração do contribuinte no SPED Contribuições, cujo resumo é apresentado a seguir: [...]

#### **9. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

A fiscalizada utilizou-se de NF frias emitidas por fornecedor desqualificado, beneficiando-se de uma elevação artificial de custos com a conseqüente redução da base de cálculo de tributos (IRPJ/CSLL) e da obtenção indevida de créditos fiscais (PIS/COFINS) em prejuízo ao Tesouro Nacional.

Tal conduta configura evidente intuito de fraude decorrendo, por conseqüência, a sonegação fiscal, de acordo com os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Presentes os elementos de fraude e sonegação, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme § 1º, inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96.

#### **10. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

O sujeito passivo se utilizou de artifícios fraudulentos para reduzir os tributos devidos. Estes procedimentos adotados pela empresa procuravam dar uma aparência de regularidade e tinham a finalidade de dificultar a identificação pelo fisco do montante real dos tributos devidos. Além disso, mantiveram o “modus operandi” na maioria dos meses do período fiscalizado, de forma sistemática, não configurando exceções que poderiam ser reputados como erro ocasional. Trata-se de evidente ação dolosa que procurou modificar os parâmetros de cálculo da obrigação tributária principal, pela redução da base de cálculo dos tributos, visando sempre a reduzir o montante devido.

Os fatos narrados constituem fraude (art. 72 da Lei nº 4.502/64), e os ilícitos cometidos configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º, incisos I, II e IV, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/9010, e serão objetos de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Ao tratar da responsabilidade tributária, o CTN, com o intuito de possibilitar à Fazenda Pública reaver os créditos tributários devidos nos casos envolvendo ilícitos, atribui a responsabilidade pessoal dos sócios administradores por atos praticados com infração à lei (art. 135, III, do CTN).

Segundo Cláusula Sétima da Alteração e Consolidação Contratual de 17/12/2014, à época dos fatos, a empresa era administrada “isoladamente, única e exclusivamente” pelo sócio administrador VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (CPF xxx.xxx.xxx-xx). Ainda, segundo o § 3º da mesma Cláusula, o próprio Contrato Social prevê a solidariedade: [...]

Assim, atribui-se a responsabilidade ao sócio administrador da fiscalizada, no AC 2015, pelos atos praticados com infração à lei supracitada.

Inconformados, COPPERSTEEL e VINCENZO ANTONIO SPEDICATO apresentaram impugnação (fls. 9.601/9.635), que foi rejeitada pela DRJ10 por meio de acórdão (fls. 9.904/9.922) ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.**

Ano de 2015.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade de crédito constituído restringe-se à evidência de lesão a princípio de Ampla Defesa e Competência, ambos tratados de forma específica em normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal.

**IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.**

Como regra, para efeitos de constituição de crédito de IRPJ e CSLL, a contagem de prazo decadencial tem início, salvo ocorrência de crime contra a ordem tributária, no primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido formalizado.

**FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL EM OPERAÇÕES ARTIFICIAIS.**

A formalização de operações nas quais inexista outra justificativa que não a criação artificial de condições para auferimento de vantagens tributárias ilícitas é inoponível ao Fisco Federal.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE.**

É cabível imposição de multa de ofício qualificada quando há evidência de fraude tributária praticada por representantes de Sujeitos Passivos.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

A autoridade administrativa está vinculada a estrito cumprimento da legislação tributária. Portanto, não dispõe de competência para apreciar eventual Confisco e proporcionalidade de multa. O foro apropriado para discussões desta natureza é o Poder Judiciário.

CRIME TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA A Autoridade Tributária deve qualificar multa de ofício sempre que identificar e comprovar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Embora a efetivação de sujeição passiva seja matéria a ser resolvida em âmbito de ato de execução fiscal, a Autoridade Tributária ao formalizar crédito tributário deve indicar eventuais responsáveis solidários.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, COPPERSTEEL e VINCENZO ANTONIO SPEDICATO interuseram Recurso Voluntário (fls. 9.940/9.976), alegando em síntese o seguinte:

- (i) As mercadorias provenientes da Copar seriam entregues por conta e ordem do adquirente/encomendante Coppersteel para uma outra pessoa jurídica, a Cable & Cable Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., para fins de industrialização. Pelo serviço de industrialização, a Cable & Cable emitia contra a Recorrente notas fiscais (CFOP 6125), cujo valor seria regularmente adimplido pela Coppersteel;
- (ii) Por conta das operações triangulares, “não haveria qualquer documento de conhecimento de transporte” entre a Copar e a Coppersteel, pois o transporte seria realizado diretamente entre a primeira e a Cable & Cable. Pelo mesmo motivo, tais documentos não teriam sido localizados no SPED;
- (iii) Estariam anexos conhecimentos de transporte do retorno da mercadoria remetida para industrialização, sendo que estes “só existem quando o serviço foi prestado por empresa de transporte, sendo certo que o transportador autônomo é dispensado da emissão deste documento”. Assim, como “diversos retornos de mercadoria se deram por meio do transportador autônomo”, o documento comprobatório não existiu. Ainda, algumas dessas operações de retorno “se deram com transporte próprio da Coppersteel”;
- (iv) A existência da operação de triangulação significaria a efetividade das operações com a Copar, pois, caso essas operações não existissem, não haveria retorno da Cable & Cable;



- (v) Tais elementos já seriam suficientes para invocar a aplicação da Súmula nº 506 do E. STJ, pois as operações teriam sido realizadas “antes da suspensão da inscrição estadual e da inaptidão do CNPJ da Copar”;
- (vi) A respeito da falta de capacidade operacional da Copar, esta poderia apenas revender as mercadorias, atividade que não demanda tamanha infraestrutura;
- (vii) A Coppersteel estaria de boa-fé, o que seria demonstrado pelo fato de que o ano-calendário de 2015 teria sido objeto de fiscalização estadual de ICMS pela SEFAZ/SP, “sendo certo que a questão das notas fiscais da Copar, levadas a efeito para fins de creditamento daquele imposto, não foram glosadas em decorrência do reconhecimento da boa-fé do contribuinte”
- (viii) Os autos de infração seriam nulos em função de violação aos princípios da moralidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, pois teriam ignorado os elementos probatórios sobre as operações para se concentrar na circunstância objetiva envolvendo a suspensão e inidoneidade da inscrição estadual e do CNPJ da Copar;
- (ix) A Recorrente teria consultado o Sintegra da Copar no período das aquisições, o qual se encontrava regular. Assim, eventual irregularidade na situação da Copar decorreria de omissão estatal, que implica “responsabilidade exclusiva quanto às decisões” da Coppersteel;
- (x) Pelas circunstâncias demonstradas, não haveria que se falar em fraude, sendo indevida a aplicação da multa qualificada;
- (xi) A multa seria abusiva, pois desconsidera o limite estabelecido em precedentes do E. STF de 100% (cem por cento) do tributo cobrado;
- (xii) Haveria decadência do direito de lançar, vez que (a) parte dos fatos se refere a período anterior a 13/10/2015 e a intimação da autuação se deu em 13/10/2020, (b) não seria caso de fraude e (c) “a imputação é de redução de pagamento por meio de glosa de custos e créditos que importam em pagamento antecipado, além do que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte a tal título”;
- (xiii) Com base nos mesmos fatos citados, não haveria que se falar em responsabilidade tributária do responsável.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 16/07/2021 (fls. 9.938), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das intimações (fls. 9.935 e 9.937), subscritos pelos próprios Recorrentes. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins em função da glosa de aquisições feitas pela Recorrente COPPERSTEEL junto à pessoa jurídica Copar, no ano-calendário de 2015. As notas fiscais objeto da glosa foram relacionadas pela Fiscalização no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls. 7.909). Passo, a seguir, a analisar as alegações dos Recorrentes.

**I. Preliminar de nulidade dos Autos de Infração: suposta violação dos princípios da moralidade, finalidade e razoabilidade**

A Recorrente COPPERSTEEL, preliminarmente, alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, por violar os princípios da moralidade, finalidade e razoabilidade. Isso porque a lavratura dos Autos de Infração teria sido realizada como mera decorrência objetiva da nulidade da inscrição estadual e do CNPJ da Copar, desconsiderando-se a Súmula nº 509 do E. STJ.

Embora tal alegação se confunda com o mérito da controvérsia, é fato que a Fiscalização não aplicou automaticamente os efeitos da inaptidão para glosar todas as operações de aquisição da Recorrente COPPERSTEEL com a Copar. Tanto que intimou a Recorrente para comprovar a efetividade das operações, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 6.957), solicitando o seguinte:

Itens a cumprir																				
<p><b>1. CADASTRO:</b> cópia das telas (<i>print screen</i>) do sistema interno da <b>COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA</b> com o cadastro dos seguintes fornecedores:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>CPF/CNPJ</th> <th>Nome do Fornecedor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.1</td> <td>46.754.545/0001-94</td> <td>INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA.</td> </tr> <tr> <td>1.2</td> <td>08.497.560/0001-05</td> <td>METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.</td> </tr> <tr> <td>1.3</td> <td>08.497.560/0002-96</td> <td>METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.</td> </tr> <tr> <td>1.4</td> <td>06.939.820/0001-20</td> <td>INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME</td> </tr> <tr> <td>1.5</td> <td>17.344.440/0001-69</td> <td>COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA. EPP</td> </tr> </tbody> </table>				CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	1.1	46.754.545/0001-94	INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA.	1.2	08.497.560/0001-05	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.	1.3	08.497.560/0002-96	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.	1.4	06.939.820/0001-20	INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME	1.5	17.344.440/0001-69	COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA. EPP
	CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor																		
1.1	46.754.545/0001-94	INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA.																		
1.2	08.497.560/0001-05	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.																		
1.3	08.497.560/0002-96	METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.																		
1.4	06.939.820/0001-20	INTERCORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME																		
1.5	17.344.440/0001-69	COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA. EPP																		
<p>Informar também os dados dos reais vendedores de fato (caso as negociações tenham se dado com terceiros ou representantes), nome das pessoas de contato e suas respectivas funções/cargos, números de telefone e e-mails de cada uma das empresas, e <b>não simplesmente refletir os dados constantes dos respectivos contratos sociais</b>.</p>																				
<p><b>2. FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL:</b> identificar os funcionários da <b>COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA</b> que realizavam contato com cada um dos 5 (cinco) fornecedores listados no item 1, e que realizaram as operações de compra. Fornecer o nome completo, CPF e respectivo cargo de tais funcionários.</p>																				
<p><b>3. NEGOCIAÇÃO COMERCIAL / PEDIDO:</b> Entregar cópia das trocas de mensagens eletrônicas realizadas com os reais vendedores das mercadorias lastreadas pelas notas fiscais relacionadas nos ANEXOS 1 a 5. Caso existam, entregar os contratos comerciais de fornecimento, cópia dos pedidos e outros documentos aptos a demonstrar a efetiva negociação comercial.</p>																				
<p><b>4. ENTREGA DAS MERCADORIAS:</b> cópia dos conhecimentos de transporte, identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos,</p>																				
<p>e outros documentos que possam comprovar o recebimento das respectivas cargas constantes em <b>cada uma das notas fiscais</b> relacionadas nos ANEXOS 1 a 5.</p>																				
<p><b>5. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS:</b> indicação da modalidade de pagamento (duplicata, cheque, depósito em conta, etc.) e respectivo comprovante de pagamento (extrato bancário com a indicação do depósito, cópia de cheques, etc.), <b>associando cada comprovante com as respectivas notas fiscais</b> relacionadas nos ANEXOS 1 a 5.</p>																				

Tanto foram considerados os esclarecimentos apresentados durante a Fiscalização que as aquisições feitas com as demais pessoas jurídicas não foram glosadas. As glosas se limitaram às operações com a Copar, em função da ausência da prova da sua efetividade. Se os elementos probatórios que levaram à conclusão da Fiscalização são suficientes ou não é questão a ser analisada quando da apreciação do mérito da controvérsia. Porém, não há que se falar em realização de glosas como decorrência automática da inaptidão da Copar.

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade.

## II. Preliminar de mérito: suposta decadência dos fatos anteriores a 13/10/2015

Os Recorrentes alegaram a decadência de parte do crédito tributário cobrado, pois (i) a intimação da autuação se deu em 13/10/2020, (ii) não seria caso de fraude e (iii) “a imputação é de redução de pagamento por meio de glosa de custos e créditos que importam em pagamento antecipado, além do que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte a tal título”.

A respeito da aplicação da forma de contagem do prazo decadencial, o E. STJ possui entendimento vinculante no sentido de que se aplica a contagem do art. 150, § 4º, do CTN sempre

que (i) se tratar de lançamento por homologação, (ii) houver declaração e recolhimento antecipado do tributo por parte do contribuinte e (iii) inexistir dolo, fraude ou simulação. Veja-se:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).” (REsp 973.733, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC/73)

Presentes tais requisitos, a contagem se dá a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já quando não se verificarem tais premissas, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

No caso do IRPJ e da CSLL sujeitos ao regime de apuração anual, o fato gerador se deu em 31/12/2015. Portanto, mesmo se a contagem fosse realizada a partir desta data (art. 150, § 4º, do CTN) – desconsiderando a ocorrência ou não de fraude –, não há que se falar em decadência, uma vez que a ciência do lançamento de ofício discutido nestes autos ocorreu em 13/10/2020, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Já para a Contribuição ao PIS e a Cofins, analisando as DCTFs relativas ao ano-calendário de 2015 da Recorrente COPPERSTEEL (fls. 8.003/8.317), não verifico declaração e pagamento antecipado desses tributos, apesar de estarem submetidos à sistemática do lançamento por homologação. Portanto, mesmo ausente a fraude, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN, não havendo que se falar em decadência.

Por fim, no caso das multas isoladas por ausência de recolhimento sobre a base de cálculo estimada de IRPJ e CSLL, aplicadas com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, também não há que se falar na aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por força da Súmula Carf nº 104, segundo a qual “lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.”

Diante do exposto, rejeito a alegação de decadência.

### III. Mérito: glosa das notas fiscais de aquisição junto à Copar

De acordo com a Fiscalização, a Copar teve inscrição estadual declarada nula a partir de 14/07/2014 pela SEFAZ/SP e os documentos emitidos a partir dessa mesma data foram

declarados ideologicamente falsos pela SEFAZ/MG, por conta de alteração cadastral fraudulenta. Além disso, a Copar não apresentou declaração de tributos ou efetuou recolhimento de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS ou Cofins no ano-calendário de 2015, apesar de ter realizado vendas de mais de R\$ 350 milhões de reais. Seus três maiores supostos fornecedores (G&O Indústria e Comércio, Juarez Alves Bernardo e Plasinco), responsáveis por 95% das vendas, não possuíam capacidade produtiva para atender as compras da Copar. Também foi apurado que a Copar não possuía estrutura operacional para industrializar ou comercializar centenas de milhões de reais, pois registrou apenas dois empregados em GFIP, somente de janeiro a setembro de 2015. Em 11/07/2014, foi transferida a participação majoritária na Copar (99,5%) para pessoa física interposta.

O TVF ressaltou que a suspensão da inscrição estadual da Copar teve como base a simulação de operações, tendo este fato sido ressaltado na medida judicial específica por meio da qual aquela pessoa jurídica buscou a anulação do procedimento administrativo correspondente (Mandado de Segurança nº 1029694-24.2015.8.26.0114).

Diante de todas essas circunstâncias, a Recorrente COPPERSTEEL foi intimada a comprovar a efetividade das operações de compra feitas junto à Copar (TIF nº 4), não somente no seu aspecto financeiro, mas também pelo recebimento das mercadorias.

A partir da resposta da Recorrente, a Fiscalização concluiu que, apesar da demonstração dos pagamentos, não existiria comprovação da efetiva ocorrência da operação, mediante comprovantes de transporte e de negociação da Recorrente COPPERSTEEL com a Copar:

**Assim, foi solicitado à fiscalizada que apresentasse, além dos comprovantes de pagamentos, cópias de cadastro dos fornecedores em seus sistemas internos, nomes e dados (função, telefone, endereço de e-mail) dos contatos nas respectivas empresas, nome e dados dos funcionários da COPPERSTEEL responsáveis pela negociação, cópias de documentos relacionados à negociação comercial (mensagens eletrônicas, contratos, pedidos, etc.) e documentos comprobatórios das entregas das mercadorias (conhecimentos de transportes, boletos de pesagens dos recebimentos, etc.).**

Em relação à entrega das mercadorias, evidenciou-se o fato da fiscalizada não apresentar quaisquer documentos em relação às compras realizadas junto a COPAR. Atitude diferente da adotada para os outros fornecedores relacionados no TIF nº 4, para os quais apresentou vários DACTE (exceção à INTELLI, mas esta é sua controladora). Importante frisar que outros documentos poderiam ser apresentados para comprovação da entrega das mercadorias, mormente aqueles exemplificados no item 4 do TIF nº 4: identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos, e outros documentos que, isolada ou conjuntamente, pudessem comprovar o recebimento das respectivas cargas.

**Em que pese a apresentação de comprovantes de pagamentos de boletos bancários e a obtenção, por esta auditoria fiscal por meio de RMF, de cheques (não cruzados) emitidos para a COPAR, a ausência da comprovação da entrega de mercadorias apenas para este fornecedor, por si só, já seria suficiente para a glosa das respectivas compras.** (destaquei)

Inicialmente, é importante destacar que as irregularidades identificadas – fornecedores fictícios, ausência de capacidade produtiva e utilização de pessoa interposta – dizem respeito exclusivamente à Copar. Neste caso, figurando a Recorrente como adquirente das mercadorias, sem a indicação de qualquer *participação direta* nas irregularidades mencionadas, é necessário verificar se há indícios de que as operações foram de fato simuladas, não bastando a mera inaptidão posterior da vendedora para *automaticamente* desconsiderar as operações realizadas quando a sua inscrição estadual e seu CNPJ estavam regulares. Nesse sentido:

GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA POSTERIORMENTE AOS FATOS APURADOS. EFEITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES E/OU DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. **Em princípio, o adquirente de boa fé está protegido da declaração de inaptidão de seus fornecedores, quando ocorrida após a operação, não podendo os documentos fiscais emitidos serem automaticamente considerados inidôneos com base no Ato Declaratório que declarou a inaptidão da empresa fornecedora.** Não obstante, se detectada a existência de outros indícios de que, ao tempo das operações retratadas nas notas fiscais emitidas, a empresa fornecedora era inexistente de fato ou que não apresentação condições operacionais para o fornecimento dos produtos vendidos, e/ou ainda, quando não comprovado o efetivo recebimento das mercadorias e/ou o efetivo pagamento pelo adquirente, possam as respectivas operações considerarem-se não comprovadas e, portanto, não surtirem efeitos fiscais. (Acórdão nº 1302-003.558, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 14/05/2019)

Sendo assim, é imprescindível verificar se existem indícios de que a Recorrente agiu de má-fé, simulando as operações de modo a reduzir artificialmente a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da Cofins, ou se de fato adquiriu as mercadorias de boa-fé, sem ter conhecimento dos ilícitos que eventualmente estariam sendo praticados pela vendedora. Este é o racional da tese fixada no REsp nº 1.148.444/MG, julgado sob o rito dos Recurso Repetitivos (Tema nº 272), que posteriormente originou a Súmula nº 509 do E. STJ, nos seguintes termos:

O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. (REsp nº 1.148.444/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/2010)



É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (Súmula 509 do E. STJ)

Vale destacar que o E. STJ já se manifestou, recentemente, sobre os pressupostos de fato que autorizam a aplicação desses provimentos vinculantes ao IPI, demonstrando que o entendimento fixado extrapola o ICMS. Veja-se:

3. Caso concreto em que a Corte de Origem assentou como pressupostos fáticos: que houve pagamento efetivo das notas fiscais discriminadas (veracidade da compra e venda); que as notas fiscais expedidas continham todas as informações que conduziram à aparência de legalidade (exame da documentação dentro dos limites possíveis ao adquirente); e que não restou comprovado que os pagamentos, no valor integral das notas fiscais, foram efetuados de modo fraudulento pela adquirente, em conluio com a empresa fornecedora (ausência de dolo).

4. Aplica-se, por analogia, o recurso repetitivo REsp 1.148.444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/4/2010, DJe 27/4/2010, e a Súmula nº 509/STJ, in verbis: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.521.871/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2022)

A partir desses elementos, mostra-se relevante verificar, principalmente, se (i) está comprovado o efetivo pagamento das operações, (ii) se as notas fiscais se mostram regulares e indicam a ocorrência da compra e venda e (iii) se o pagamento citado não foi tão somente simulado, feito em conluio com a vendedora.

Antes de entrar nesses elementos, porém, é importante ressaltar que a Fiscalização apontou uma série de indícios de que a Copar seria uma pessoa jurídica inexistente, especialmente a partir da falta de capacidade operacional, com a ausência de funcionários registrados. Porém, consultando a Representação Fiscal nº 00573/17/007 (fls. 9.880/9.889), que deu origem ao ADE que declarou a inaptidão da Copar, verifico que se localizou um barracão comercial em que funcionaria a Procobre Condutores Elétricos Ltda. (Procobre), com estrutura para a realização de objeto social semelhante ao da Copar, bem como a existência de identificações fazendo referência a esta última:

4- Que a empresa PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA efetuou alteração de CONTRATO SOCIAL em 04/01/2016, passando a exercer oficialmente atividades sociais no endereço Alameda Mercúrio, 245 – Loteamento América - Indaiatuba - SP – CEP 13.347-662.

5- Que o principal objeto social da PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 10.247.382/0001-06, equipara-se em identidade absoluta ao objeto social



da COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP, CNPJ 17.344.440/0001-69, qual seja: a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e isolados.

6- Que a consecução do objeto social da PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 10.247.382/0001-06, pode ser constatado no local no dia 21/07/2017 entre 10:40 e 10:45, conforme fotografias que seguem: [...]

7- **Que a empresa COPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI – EPP, CNPJ 17.344.440/0001-69, ainda possui identificações no local que permitem concluir que suas atividades foram exercidas no local**, tais como as indicações inscritas no quadro “Central de Alarme de Incêndio”:

A própria Fiscalização reconheceu que a Procobre teve seu objeto social alterado para exercer a mesma atividade da Copar, logo após esta última deixar de operar, tendo identidade de sócios:

Em 11/12/14, os antigos sócios da empresa ORIUM CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 10.247.382/0001-06 - capital social de R\$ 50.000,00) retiraram-se daquela sociedade, sendo admitido o Sr. JORGE ANTÔNIO ROSA, CPF 023.202.168-63 (doravante Sr. JORGE) como único sócio. Cumpre ressaltar que o Sr. JORGE era sócio da COPAR, juntamente com o Sr. FÁBIO, antes de ambos transmitirem suas quotas ao Sr. ÁLVARO.

Em 17/12/2015, pouco depois da COPAR parar de operar, a ORIUM teve seu nome empresarial alterado para PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, e o Sr. FÁBIO foi admitido como sócio com um valor de participação de R\$ 4.975.000,00. Na ocasião, o objeto da sociedade foi alterado para “comércio atacadista de resíduos e sucatas, comércio varejista de material elétrico e fabricação de fios, cabos e condutores elétricos”.

Logo a seguir, em 12/01/2016, o Sr. JORGE retirou-se da sociedade, permanecendo apenas o Sr. FÁBIO como sócio, e o endereço da empresa é alterado para o mesmo endereço da COPAR.

Em 24/04/2019, a PROCOBRE foi declarada INAPTA por localização desconhecida, conforme processo administrativo nº 10.830.723109/2018-18.

O liame descrito acima demonstra o “modus operandi” do Sr. FÁBIO que, utilizando-se de interpostas pessoas, constitui empresas ou aproveita-se de CNPJ existente para, em seguida, abandoná-las, sem pagar quaisquer tributos.

Esse contexto é importante para demonstrar que, na realidade, havia estrutura operacional para dar origem às mercadorias adquiridas pela Recorrente COPPERSTEEL. Se esta estrutura era operada formalmente pela Copar ou outra pessoa jurídica criada pelo citado “modus operandi” de atuação dos sócios, é questão que não descaracteriza a boa-fé da adquirente.

Além disso, a Recorrente COPPERSTEEL apresentou cadastro interno da Copar, indicando exatamente o endereço em que realizada a diligência onde encontrada a estrutura (fls. 7.848). Também foi juntada troca de mensagens entre Guilherme Schaffer, representante da

COPPERSTEEL, e uma outra pessoa, **contendo negociação comercial e fazendo referência à aquisição de fio de cobre 1,83mm da Copar em maio/2015** (fls. 7.836).

Partindo para a análise concreta das operações, é importante ressaltar que a Fiscalização não questionou a efetiva realização dos pagamentos feitos pela Recorrente COPPERSTEEL à Copar. Além disso, apesar de citar de forma genérica que a comprovação pelo pagamento seria insuficiente, pois “a simulação de pagamentos é comumente utilizada em esquemas fraudulentos envolvendo empresas de fachada”, não houve qualquer demonstração de que os valores teriam de alguma forma retornado à COPPERSTEEL ou a pessoas ligadas a ela ou a seus sócios. Este fato foi considerado como relevante recentemente por esta Turma, em julgamento recente:

GLOSA DE CRÉDITO. NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS. Comprovado que as aquisições são fictícias, a partir da evidenciação que os valores remetidos a título de pagamento retornavam ao adquirente ou eram redirecionados a terceiras pessoas vinculadas ao sujeito passivo, conjugado ao fato da ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias, devem ser glosados os créditos utilizados na apuração da contribuição. (Acórdão nº 1301-006.909, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 12/04/2024)

Deste modo, a única questão remanescente seria a comprovação do efetivo recebimento das mercadorias. Sobre isso, os Recorrentes afirmaram que as aquisições feitas junto à Copar teriam seguido por sua conta e ordem para industrialização na Cable & Cable Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. (“Cable & Cable”), razão pela qual o CFOP utilizado foi o de nº 5123. Nesse sentido, traz no Anexo I da sua Impugnação (fls. 9.636/9.858) notas fiscais e documentos comprobatórios dessa triangulação, utilizando-a como justificativa para a inexistência de conhecimento de transporte entre a Copar e a Recorrente COPPERSTEEL.

Em manifestação apresentada sob o título “Razões Finais”, os Recorrentes apresentaram planilha relacionando os documentos fiscais emitidos pela Copar e pela Cable & Cable e complementando a documentação da triangulação defendida nas razões recursais.

A primeira nota fiscal glosada pela Fiscalização (NF nº 001.213), emitida em 06/01/2015 no valor de R\$ 561.689,52, faz referência à venda de Fio de Cobre 1,83MM, indicando como transportador uma pessoa física (Wellington dos Santos Bandeira), sem a emissão de conhecimento de transporte. A NF foi emitida com o CFOP 5123<sup>1</sup> (fls. 9.637). Há, ainda, referência a dois outros documentos fiscais da mesma operação: (i) nota fiscal emitida pela Copar em face da Cable & Cable, com CFOP 6924,<sup>2</sup> e (ii) nota fiscal emitida pela COPPERSTEEL contra a Cable & Cable em 07/01/2015 (NF nº 051.396 – fls. 9.639). Nestes dois documentos fiscais há indicação do mesmo transportador, para a remessa do fio de cobre em peso semelhante. A respeito do

<sup>1</sup> CFOP 5123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente.

<sup>2</sup> CFOP 6924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

transporte, vale destacar que (i) foi feito sem passagem pelo estabelecimento da COPPERSTEEL, sendo de responsabilidade da Copar e (ii) o art. 152, § 4º, do RICMS/SP prescreve que “o transportador autônomo fica dispensado da emissão do conhecimento de transporte”.

Em seguida, são juntadas notas fiscais da Cable & Cable emitidas em face da Recorrente COPPERSTEEL (fls. 9.640/9.648), para o transporte de diversos outros bens que teriam sido o resultado da industrialização. Veja-se que tais NFs fazem referência à devolução de mercadorias relativas à NF nº 051.396 e à nota respectiva da Copar, havendo efetiva vinculação entre as operações:

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: MAO DE OBRA COBRADA S/MERC.RECEB.P/INDL.ATRAVES DAS NFS:51988-27/01/15-PARCIAL-1273KGS (NF.119471-ITAP)/NF.51992-27/01/15-PARCIAL 3279KGS E 3171KGS(NF.4591-DOW)/NF.51484-09/01/15-PARCIAL-14KGS/NF.51582-13/01/15-PARCIAL 184KGS (NF.61483-FICAEL)/NF.51750-20/01/15-PARCIAL-281KGS(NF.1313-COPAR) E FINAL DA NF.51396-07/01/15-10983KGS(NF.1213-COPAR.-FRETE POR CONTA DO DESTINATARIO.

Além disso, no caso da movimentação dos bens industrializados da Cable & Cable para a Recorrente COPPERSTEEL, foi juntada boa parte dos conhecimentos de transporte, emitidos pela pessoa jurídica TLG Transporte e Logística Ltda. (fls. 9.642, 9.645, 9.649 e 9.657). Assim, está devidamente documentado o transporte das mercadorias para a Recorrente COPPERSTEEL.

Analisando as operações de abril/2015, verifica-se que a Copar emitiu em face da Recorrente COPPERSTEEL a NF nº 002.271 (fls. 9.762), também para a venda de Fio de Cobre 1,83MM, com CFOP 5123. Este documento foi acompanhado de (i) NF nº 002.272, emitido pela Copar em face da Cable & Cable, no mesmo valor, com CFOP 6924 e (ii) NF nº 55.126 (fls. 9.764), emitida pela Recorrente COPPERSTEEL contra a Cable & Cable com o mesmo produto. Também houve a indicação do mesmo transportador pessoa física.

Tal aquisição teve como contrapartida a emissão das NFs 000.164, 000.173, 000.167, 000.174 e 000.183 pela Cable & Cable em face da Recorrente COPPERSTEEL (fls. 9.765/9.770). Veja-se que tais documentos fazem referência à NF nº 55.126, sendo algumas de devolução parcial pelo material estar impróprio para industrialização:

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *REBOQUE: PLACA: BTA-6757 UF: SP  *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: ICMS SUSPENSO CONF. ART. 7º, INCISO VI-DECRETO RICMS/MS-IPÍ SUSPENSO CONF. ART. 43, INCISO VI-DECRETO 7212-RIPÍ-MERCADORIA RECEBIDA ATRAVES DE SUA NF 55126-30/04/2015, QUE ORA EFETUAMOS A DEVOLUCAO PARCIAL POR MATERIAL ESTAR IMPROPRIO PARA PROCESSAMENTO.FRETE POR CONTA DO DESTINATARIO.

Parte das mercadorias retornou por meio de transporte contratado com pessoas jurídicas, tendo sido emitidos os DACTE respectivos (fls. 9.769 e doc. 05 das Razões Finais).

Por fim, os Recorrentes também trouxeram aos autos algumas operações em que as mercadorias teriam sido efetivamente remetidas diretamente da Copar. No caso da NF nº 003.491

(fls. 9.840), há indicação da transportadora Duarte Express Ltda. (CNPJ/MF nº 04.175.312/0001-97), tendo sido trazido aos autos o DACTE (fls. 9.843).

Complementando esses elementos, os Recorrentes trouxeram aos autos um e-mail que teria sido enviado por um Auditor Fiscal do Estado de São Paulo no sentido de aceitar a documentação comprobatória relativa às notas fiscais emitidas pela Copar para fins de análise do ICMS (fls. 9.955). Embora a conclusão da Fiscalização estadual seja insuficiente para demonstrar, por si só, a ocorrência das operações, entendo que complementa o conjunto probatório mencionado, demonstrando a boa-fé da Recorrente.

Portanto, entendo que os Recorrentes se desincumbiram do seu ônus probatório de demonstrar a efetiva ocorrência das operações e a sua boa-fé, não havendo elementos que justifiquem as glosas citadas. Deste modo, entendo que é o caso de provimento do Recurso Voluntário, para cancelar integralmente as autuações fiscais.

#### IV. Dispositivo

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, lhe dou provimento para cancelar integralmente os Autos de Infração.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**